



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011756/2002-04
Recurso n° 157.087 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CESAR ASSIS FONSECA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA CORRESPONDENTE.

A competência para apreciar pedido de reconhecimento de não incidência do imposto de renda é da Divisão de Tributação da Delegacia correspondente para exame da matéria e não da DRJ.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de incompetência do Conselho para exame da matéria, suscitada de ofício pelo Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, bem como da DRJ, cassando o acórdão de fls. 67/70, devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Tributação da Delegacia correspondente para exame da matéria.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Relator e presidente em exercício

EDITADO: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

O contribuinte apresentou o requerimento de fls. 02/07 destacando que até a data de 22 de outubro de 1991 foi funcionário da Empresa Vale do Rio Doce e nesta condição contribuiu para a Fundação Vale do Rio Doce que se constitui entidade de previdência privada. Destaca que se aposentou no ano de 1991 e que o montante relativo à contribuição feita ao fundo de previdência privada não foi deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Assim, requer que seja reconhecido que sobre os valores que recebe a título de previdência privada não há incidência do imposto de renda.

Em seu requerimento transcreveu a ementa do Recurso Especial nº 412.495-SC e juntou os documentos de fls. 09/51.

O acórdão de fls. 67/70 não acolheu a pretensão do contribuinte sob o entendimento de que “sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada.”

Intimado da decisão, tempestivamente o contribuinte recorreu sustentando, em síntese:

a) que as verbas recebidas possuem caráter unicamente de reembolso pro uma obrigação contratual assumida, e não auferimento de renda.

b) que os valores advindos do fundo de pensão contratado pelo contribuinte já foram tributados na fonte, não podendo a tributação incidir novamente sobre os mesmos valores sob pena de *bis in idem*;

c) em defesa de sua tese, o recorrente invoca vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em sessão anterior, este processo esteve em pauta, oportunidade em que foi convertido em diligência para que a fonte pagadora informasse, em relação aos pagamentos que faz ao contribuinte, quanto corresponde ao montante inerente às contribuições feitas por este e quanto corresponde as contribuições da empresa para manutenção do plano.

Os autos retornaram da diligência, com os documentos de fls., mas não especificando, em relação aos pagamentos que faz ao contribuinte, quanto corresponde ao montante inerente às contribuições feitas por este e quanto corresponde as contribuições da empresa para manutenção do plano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Iniciados os debates, o Conselheiro Eduardo Farah levantou, em preliminar, questão relacionada à competência do Conselho para apreciar pedido de isenção em relação à situação fática, que não diz respeito a crédito que tenha sido objeto de lançamento. Dos debates acerca do tema, concluiu o colegiado, que à luz do artigo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009, este órgão não tem competência para manifestar-se sobre a incidência ou não de imposto de renda em casos em que inexistam auto de lançamento contra o contribuinte.

Em que pese a posição do relator entendendo que o artigo 1º do Regimento Interno confere tal prerrogativa ao Colegiado, não foi esta a conclusão dos demais Conselheiros.

Apresentado o pedido de reconhecimento de não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo fundo de pensão indicado no requerimento inicial, os autos deviam ter sido encaminhados à Divisão de Tributação da Delegacia correspondente para exame da matéria e não à DRJ, que também não tem competência para exame da matéria.

No momento em que o Conselheiro firma posição de que a DRJ também não tem competência para exame da matéria especificada no requerimento feito pelo sujeito passivo, deve ser cassado o acórdão de fls. 67/70, devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Tributação da Delegacia correspondente para exame da matéria.

Isso Posto, ressaltando meu ponto de vista, submeto-me ao entendimento do colegiado e voto no sentido de cassar o acórdão de fls. 67/70, ACOLHENDO a preliminar de incompetência do Conselho para exame da matéria, suscitada de ofício pelo Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, bem como da DRJ, devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Tributação da Delegacia correspondente para exame da matéria.

É o voto.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA